



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 123/2021**

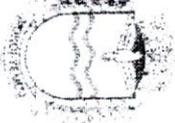
Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n.92 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.

PROCOLO  
**01086/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 26/11/2021  
HORA: 11:14  
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 92/2021



  
Alceu Antônio Mazziero  
Presidente

  
José Agostino Salata  
Membro - Relator

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 092 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 09 de novembro de 2021, às 09h e 39min.**

**Ementa: “Estabelece normas para a concessão de auxílio pecuniário para custeio de transporte de estudantes no ano de 2022 e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 092/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a normas para a concessão de auxílio para estudantes que cursam, m município diverso do nosso, quer no ensino médio, superior ou técnico, bem como para aqueles que possuem alguma deficiência locomotora que os impeçam de utilizar o transporte coletivo convencional.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:

*“ Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais. ”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Ademais, presente projeto de lei, vem com a intenção de fazer obedecer ao que está disposto em nossa Lei Orgânica Municipal, em especial no art.6º, V e art. 139, IV.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2021.

  
José Agostino Salata  
Relator